SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202614 - RO (2026/0093802-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	EDMILSON DE MELO BRILHANTE
ADVOGADOS	:	REGINALDO ADAUTO MARQUES JUNIOR - RO000330
		RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO - RO003300
		PAULO MAURICIO BADIANI SOBRINHO - RO004719
AGRAVADO	:	P. C. F. BRILHANTE COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADA	:	SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO002458

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMPRÉSTIMO. CHEQUES. AGIOTAGEM. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
2. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.
3. A incidência da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional. Precedentes.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59647856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:58:17
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 6b72c68c-fbd6-4956-9e1a-64c5572b22b1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202614 - RO (2026/0093802-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	EDMILSON DE MELO BRILHANTE
ADVOGADOS	:	REGINALDO ADAUTO MARQUES JR - RO000330
		RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO - RO003300
		PAULO MAURICIO BADIANI SOBRINHO - RO004719
AGRAVADO	:	P. C. F. BRILHANTE COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADA	:	SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO002458

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMPRÉSTIMO. CHEQUES. AGIOTAGEM. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.
1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
2. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.
3. A incidência da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional. Precedentes.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por EDMILSON DE MELO BRILHANTE contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafia acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado:

> *"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMPRÉSTIMO ENTRE PARTICULARES. CHEQUES. AGIOTAGEM CONFIGURADA. COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES AO TETO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.*
> ***I. CASO EM EXAME***
> *1. Ação monitória ajuizada visando à cobrança de R$93.556,83, quantia correspondente a três cheques (nº 351, 352 e 353), emitidos como garantia de empréstimo de R$350.000,00, parcelado em 18 vezes. A apelada apresentou embargos à monitória alegando cobrança de juros abusivos (agiotagem) e pagamento parcial de R$40.000,00. A sentença de 1º grau acolheu*

Documento eletrônico VDA58831039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:07
Código de Controle do Documento: ee1eb9ef-529b-4ee7-9533-2110915a5bec

parcialmente os embargos para afastar juros superiores ao limite legal (1% ao mês) e reconhecer o pagamento parcial, constituindo o mandado inicial em título executivo judicial com exclusão dos juros excedentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Há duas questões em discussão: (i) definir se a cobrança realizada pelo autor configura prática de agiotagem, caracterizada por juros superiores ao limite legal; (ii) determinar se os cheques objeto da ação representam dívida líquida e exigível, passível de cobrança integral com base na tabela de atualização do TJ/RO.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A cobrança de juros superiores a 1% ao mês, conforme tabela de amortização apresentada pelo próprio autor, caracteriza prática de agiotagem, vedada pelo ordenamento jurídico (CC, arts. 591 e 406; CTN, art. 161, § 1º; MP nº 2.172-32/2001).

2. O documento de ID 23258818, apresentado com os embargos à monitória e não impugnado pelo autor, comprova a estipulação de juros de 4,5%, reforçando a alegação de cobrança usurária.

3. A tabela de pagamento (ID 23258811) demonstra que as 18 parcelas resultariam em valor total de R$466.404,00, em contraste com os R$350.000,00 originalmente emprestados, evidenciando a incidência de juros abusivos desde a origem da obrigação.

4. A alegação de inexistência de excesso de cobrança e a suposta ausência de demonstrativo analítico não afastam a prova documental dos juros usurários, tampouco a ausência de impugnação dos documentos pela parte autora.

5. A prática de agiotagem não invalida o mútuo, mas impõe a exclusão das cláusulas abusivas, reduzindo os juros ao limite legal de 1% ao mês, conforme consolidado na jurisprudência dos tribunais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Recurso desprovido. Tese de julgamento: A configuração da prática de agiotagem se dá quando demonstrada a cobrança de juros superiores ao limite legal de 1% ao mês em empréstimos entre particulares.

2. A estipulação de juros usurários torna nula apenas a cláusula abusiva, permanecendo válido o contrato de mútuo, com readequação dos encargos à legalidade.

3. A ausência de impugnação específica a documentos comprobatórios de cobrança abusiva admite a sua veracidade e eficácia probatória, nos termos do CPC." (e-STJ fls. 206/207)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 239/244).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 255/287), o recorrente aponta a violação dos arts. 373, II, e 489, § 1º, e 702, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil; 320 e 887 do Código Civil; e da Lei nº 7.357/1985.

Sustenta, em síntese, (i) negativa de prestação jurisdicional; (ii) que os embargos à monitória deveriam ter sido rejeitados liminarmente quanto à tese de excesso de cobrança; (iii) a autonomia cambial dos cheques objeto da demanda, os quais não estavam prescritos quando do ajuizamento; (iv) a existência de inversão indevida do ônus da prova.

Após a juntada das contrarrazões (e-STJ fls. 362/371), o recurso especial não foi admitido na origem (e-STJ fls. 372/376), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece acolhida.

Documento eletrônico VDA58831039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:07
Código de Controle do Documento: ee1eb9ef-529b-4ee7-9533-2110915a5bec

No que se refere à ofensa ao art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, verifica-se que a matéria versada no dispositivo apontado como violado no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e nos embargos declaratórios opostos, não foi provocada manifestação sobre a matéria, com a finalidade de sanar omissão porventura existente.

Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

A propósito:

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 29 DA LEI 10.931 E 789 DO CPC.* ***AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 282/STF****. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."*
> (EDcl no REsp 1.789.134/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020 - grifou-se.)

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALCANCE DAS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.*
> *1.* ***A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial****.*
> *2.* ***O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma****.*
> *3. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no AREsp 1.097.857/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 10/11/2017 - grifou-se.)

No que tange à agiotagem, a distribuição do ônus probatório possui regramento especial.

A Medida Provisória nº 2.172-32/2001, em seu art. 3º, autoriza a inversão do ônus da prova em favor do devedor quando este demonstrar a verossimilhança de suas alegações.

A Corte de origem consignou

> *"que no presente caso a apelada logrou comprovar a prática ilegal da agiotagem por meio do documento de ID 23258818 - Pág. 1, que acompanha os embargos à monitória, no qual consta de forma clara que o apelante foi questionado sobre o valor dos juros e respondeu com uma projeção de cálculos contendo clara referência a juros de 4,5%."* (e-STJ fl 203)

Diante desse cenário, a inversão do ônus da prova revela-se escorreita, competindo ao credor demonstrar a regularidade jurídica dos encargos cobrados.

Com efeito, as conclusões do tribunal de origem acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

Documento eletrônico VDA58831039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:07
Código de Controle do Documento: ee1eb9ef-529b-4ee7-9533-2110915a5bec

"A autenticidade de tal documento não foi impugnada pelo recorrente, que se limitou a sustentar, em resposta, a rejeição liminar dos embargos por não ter sido apresentado demonstrativo analítico do débito para demonstrar o excesso.

Porém, como bem exposto na sentença recorrida 'muito embora a parte devedora não tenha apresentado o valor que entende devido, pode-se perfeitamente compreendê-lo como sendo o que for superior ao capital emprestado + juros de 1%'.

Outrossim, a apelada instruiu seus embargos à monitória com outro documento (ID 23258811 - Pág. 1) também não impugnado, que corresponde a uma tabela confeccionada pelo próprio apelante no ato do empréstimo, na qual consta o valor emprestado (R$350.000,00), bem como a data de vencimento de cada uma das 18 parcelas, com os respectivos valores, cuja simples soma alcança a importância de R$466.404,00, o que evidencia a incidência de juros bem acima do legalmente permitido.

Não se descuida que a ação monitória ajuizada pelo recorrente tem como objeto apenas os cheques cheque nº 351 nº 352, no valor de R$28.292,00; , no valor de nº 353R$27.612,00; e cheque , no valor de R$26.931,00, os quais totalizam a importância de R$93.556,83, em relação ao qual afirma que incidiu juros de 1%, de acordo com a tabela deste Tribunal.

Porém, tais cheques dizem respeito às parcelas nº 6, 7 e 8, as quais já haviam sido estipuladas com base em juros abusivos, como se infere do documento de ID 23258811 - Pág. 1.

Como sabido, não é vedado o contrato de mútuo entre particulares, porém não é permitida a cobrança de juros acima do limite legalmente admitido, já que no mútuo entre particulares, a taxa de juros remuneratórios deve ficar limitada a 1% ao mês, nos termos do art. 591 e 406 do Código Civil c/c o § 1º do art. 161 do CTN, o que não foi observado pelo recorrente, motivo pelo qual mantenho a sentença.

(...)

Não é demais ressaltar que os outros cheques relativos às demais parcelas do mesmo empréstimo concedido à apelada foram objeto de discussão nos embargos à execução nº 7007816-19.2023.822.0001, que tramitaram na 3ª vara cível da Comarca de Porto Velho, onde a Magistrada também reconheceu a caracterização de agiotagem. Inclusive, em sede de apelação interposta no aludido processo, a sentença foi mantida pela 1ª Câmara Cível desta Corte." (e-STJ fls. 203/205)

Além disso, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o proveito econômico, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58831039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:07
Código de Controle do Documento: ee1eb9ef-529b-4ee7-9533-2110915a5bec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.202.614 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0093802-8

Número de Origem:
70805734520228220001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDMILSON DE MELO BRILHANTE
ADVOGADOS	: REGINALDO ADAUTO MARQUES JUNIOR - RO000330
	RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO - RO003300
	PAULO MAURICIO BADIANI SOBRINHO - RO004719
AGRAVADO	: P. C. F. BRILHANTE COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADA	: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO002458
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59610554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:54:39
Código de Controle do Documento: 403ed972-776f-4ea4-bf7f-a049a2298512

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:54:39
Código de Controle do Documento: 403ed972-776f-4ea4-bf7f-a049a2298512